



Número: **0809938-56.2020.8.20.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. da Presidência no Pleno**

Última distribuição : **10/11/2020**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DO NATAL (REQUERENTE)			
JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL (REQUERIDO)			
17ª Defensoria Cível de Natal (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7931973	17/11/2020 14:42	Decisão	Decisão

Suspensão de Liminar n.º 0803029-95.2020.8.20.0000.

Origem: 6ª Vara da Fazenda Pública.

Processo: Ação Civil Pública n.º 0836814-80.2020.8.20.5001

Requerente: Município de Natal.

Requerido: Defensoria Pública.

Relator: **Desembargador João Rebouças** - Presidente.

DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Liminar formulado pelo Município de Natal em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0836814-80.2020.8.20.5001, deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência para "(...) *REESTABELER, de forma integral, a circulação de toda a frota de ônibus e opcionais, para que passe a operar com 100% (cem por cento) dos veículos, como forma de evitar maiores aglomerações que favoreçam a disseminação do contágio do COVID-19; e REESTABELER, em sua integralidade, as 20 (vinte) linhas de ônibus(01A, 01B, 12-14, 13, 18, 20, 23-69, 30A, 31A, 34, 41B, 44, 48, 57, 65, 66, 81, 587, 588 e 592) que foram suspensas após o início da pandemia da COVID-19 sem prévia deliberação do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito Urbano;*

Em suas razões, após fazer uma breve síntese acerca do cabimento do incidente, alega que: **i)** não existe qualquer omissão, tampouco ato administrativo injurídico do Poder Executivo Municipal na gestão do sistema de transporte público municipal durante a pandemia do COVID-19; **ii)** *"a retomada da operação nos moldes do período anterior a pandemia(100% da frota), como determinado pela decisão liminar em tela, implica em abandono aos critérios técnicos de dimensionamento de frota, forçaria a ampliação dos custos de operação, e geraria a obrigatoriedade de complementação da receita, com repasse aos passageiros (reajuste da tarifa pública) ou absorção pelo poder público (subsídio)";* **iii)** que Defensoria Pública pretende ditar - por vias transversas - a política pública de transporte para suposto enfrentamento à pandemia da COVID-19, intento rechaçado pela Constituição Federal, pela doutrina e jurisprudência pátrias, pois não cabe ao Poder Judiciário, tampouco à Defensoria Pública ou ao Ministério Público, se imiscuírem em atos de gestão, sob pena de gravíssima lesão ao postulado da Separação dos Poderes, abrigado no art. 2º da Lei Maior; **iv)** a decisão objurgada causa grave lesão à ordem pública, assim entendida como ordem administrativa geral, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas, além de ostentar *periculum in mora inverso* de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento da liminar; **v)** é manifesta a injuridicidade da multa pecuniária imposta pessoalmente aos gestores (Prefeito e Secretária da STTU), conforme a jurisprudência pacífica do STJ10, visto que eles não integram o polo passivo da demanda.

Discorre, ainda, acerca da discricionariedade do Município quanto à organização e à coordenação dos serviços de transporte público municipal tecnicamente adequados, em violação ao postulado constitucional da Separação dos Poderes.

Ao final, traz jurisprudência em prol de sua tese e, com objetivo de evitar grave lesão à ordem pública, requer que seja conferido imediato (liminar) efeito suspensivo à decisão proferida pelo



Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Natal, na ação civil Pública nº. 0836814-80.2020.8.20.5001.

É o relatório. **Decido.**

Pretende o requerente - sob a alegação de violação à ordem públicas - obter a suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Nata, que determinou, em suma, o restabelecimento, de forma integral, a circulação de toda a frota de ônibus e opcionais, para que passe a operar com 100% (cem por cento) dos veículos, como forma de evitar maiores aglomerações que favoreçam a disseminação do contágio do COVID-19.

Em prêmio, convém registrar que, no âmbito dos feitos de suspensão de liminar/tutela antecipada ou de sentença, o julgador deve formalizar seu posicionamento observando se a decisão a qual se busca atribuir o efeito suspensivo causará grave lesão a um dos valores protegidos pelos ordenamentos legais que regem esta via excepcional, coibindo-se, dessa maneira, prejuízos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Acerca da discussão, colhe-se a lição de **Hely Lopes Meirelles**: "*Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado*". (**Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 14ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2000, págs. 61/62**).

Digo mais, não cabe ao Presidente do Tribunal decidir sobre questões relacionadas à legalidade do provimento judicial vergastado, nem tampouco adentrar o mérito da demanda principal (eventual ilegalidade técnico-jurídica na decisão), sendo mister apenas observar, repita-se, se a decisão tem ou não o condão de vilipendiar os valores jurídicos elencados nas normas de regência.

Pois bem, os fundamentos indicados pela autora, ora requerida, de modo geral, se afiguram pertinentes. Isto porque, além do atual cenário social delineado com a crise desencadeada pela COVID-19, a determinação constante na decisão vergastada cria grande possibilidade de violação à ordem pública, eis que impossibilita o adequado exercício das funções típicas da administração, o que compromete, inclusive, a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19

Da mesma maneira, os reflexos, ainda que indiretos, causados pelo cumprimento da decisão, tem potencial de abalar a programação administrativa do Município, no resguardo do interesse público primário.

Importante consignar, que a jurisprudência pátria encontra-se contrária à pretensão deferida em Primeiro Grau, como se pode perceber das decisões proferidas pelas Presidências do **TJGO** e **TJSP**, nos seguintes termos:

"(...) Na espécie, em uma análise perfunctória da questão, verifico que os requisitos da excepcionalidade se fazem presentes, conquanto evidenciados na plausibilidade da tese esposada e no perigo de dano ao Estado, caso a situação permaneça na forma como delineada .A prevenção imediata, com a restrição de circulação interestadual e a instituição de outras severas medidas de quarentena é fundamental e talvez o único caminho para que não se perca o controle sobre a propagação do vírus, cujo contágio é surpreendentemente rápido, em progressão geométrica.



Dessarte, a decisão liminar cujos efeitos se busca subtrair, ao restabelecer de forma imediata o trânsito interestadual de passageiros, coloca em risco a saúde de todas as pessoas que estão hoje em território goiano, justamente por facilitar a propagação do vírus. Ressoa indubitável que a proteção da saúde, da segurança e da ordem públicas, bem como do direito à vida da população goiana, merecem a especial consideração desta Presidência, eis que tais bens jurídicos estão sendo lesionados pelo decisum fustigado, o qual terá o condão de, mesmo inadvertidamente, ensejar um possível descontrole epidemiológico, a partir da importação de novos casos de coronavírus, vindos de outras entidades estatais (...) (TJGO. SS n.º5151039.35.2020.8.09.0000 , Relator Desembargador Walter Carlos Lemes, j em 26/03/2020)

"Pedido de suspensão de liminar – Decisão que determinou em mandado de segurança o restabelecimento imediato da integralidade da frota de ônibus do transporte coletivo público municipal – Presença de grave lesão à ordem pública – Artigo 15 da Lei nº 12.016/2009– Pedido acolhido, suspensa a liminar ". (TJSP. SS n.º 2020.0000507005. j. em 06/07/2020)

Na oportunidade, disse o **Presidente do TJSP**, *in verbis*:

"(...) De efeito, à luz das razões de ordem e segurança públicas, a r. decisão em tela ostenta periculum in mora inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento da liminar postulada no indicado mandado de segurança. O panorama, conforme já se depreende, envolve decretos municipais que fixaram normas a respeito do funcionamento do transporte público municipal no atual combate à pandemia, em Guarulhos. Nesse diapasão, a ordem judicial possui o efeito de afastar da administração pública o legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade quanto à organização e à coordenação dos serviços públicos tecnicamente adequados, e isso por ter determinado o restabelecimento imediato da integralidade da frota de ônibus do transporte coletivo público municipal (fls. 17/18).(...) Mais ainda, a determinação de restabelecimento imediato de toda a frota municipal de ônibus envolve elemento ligado ao mérito do ato administrativo, o que, em regra, está afastado da análise pelo Poder Judiciário. Em realidade, se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito do ato da administração. Por conseguinte, a decisão questionada cria risco potencial à ordem pública na acepção acima mencionada, na medida em que dificulta ou impede o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução



coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19, conforme indicado pelo Município requerente. "

Feitas estas considerações, tem-se que a decisão liminar proferida - que determina o restabelecimento de forma integral, a circulação de toda a frota de ônibus e opcionais, para que passe a operar com 100% (cem por cento) dos veículos - compromete a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.

Some-se a isto, o risco de a decisão impugnada causar dano inverso – decorrente do aumento de circulação de pessoas por conta do restabelecimento integral da frota municipal - tudo a contribuir com o aumento de incidência de COVID-19, sobretudo no momento que ainda necessita da adoção de rigorosas providências de controle epidemiológico e sanitário.

Face ao exposto, ponderando as peculiaridades do caso em análise e presentes os fundamentos suficiente a revelar a grave repercussão à ordem públicas, **defiro** o pedido de contracautela vindicado, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0836814-80.2020.8.20.5001

Comunique-se, imediatamente, o inteiro teor desta decisão ao Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal.

Publique-se.

Natal, 16 de novembro de 2020.

Desembargador João Rebouças
Presidente

